



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.339 - PR (2010/0194920-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : T G B T (MENOR)
REPR. POR : E F G
ADVOGADO : JONAS BORGES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Por ser a Paranaprevidência pessoa jurídica de direito privado, não pode usufruir das prerrogativas processuais destinadas à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.339 - PR (2010/0194920-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela ParanaPrevidência contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que *"(...) o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, e as prerrogativas dali decorrentes, não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, como o caso da PARANAPREVIDÊNCIA."* (fl. 408).

Alega a recorrente que :

"(...)

Faz mister destacar, inicialmente, que a jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal segue a orientação de que o regime de precatório não deve ser respeitado apenas em relação à Fazenda Pública, mas também no que se refere às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de prestação exclusiva do ente federativo.

(...)

Diante da constatação de que a recorrente presta serviço público imperativo que os bens afetados a esta prestação devem se submeter ao mesmo regime jurídico a que se submetem os bens pertencentes à União, Estados e Municípios, também afetados à realização de serviços públicos.

Aplicar o rito privatista a uma execução que será suportada pelos fundos que são meramente geridos pela paranaprevidência nega vigência ao artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o pagamento será suportado por contribuições previdenciária ou repasses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçamentários efetivados pelo Estado do Paraná.

(...)" (fls. 433/437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.339 - PR (2010/0194920-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

É que, diversamente do que se assevera, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que é inaplicável o regime de precatórios às execuções promovidas em face da ora recorrente, tendo em vista que o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, e as prerrogativas dali decorrentes, não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado, como o caso da Paranaprevidência.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado. Precedentes do STF e do STJ.

2. A revisão da multa imposta em razão de litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC, encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 1071196/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Parana Previdência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1112642/PR, Ministro CELSO LIMONGI, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 24.5.2010).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado (Lei 12.398/98 do Estado do Paraná).

2. Desse modo, não há falar em violação ao art. 730 do CPC, pois a prerrogativa nele contida é, e tão-somente, inerente à Fazenda Pública, situação jurídica em que a recorrente não se enquadra.

3. O colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de afirmar que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensivas à PARANAPREVIDÊNCIA, nem a outros serviços autônomos (AI-RG 349.477/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 28.02.2003).

4. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 968080/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194920-2

AgRg no
Ag 1.365.339 / PR

Números Origem: 5491527 549152703

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : T G B T (MENOR)
REPR. POR : E F G
ADVOGADO : JONAS BORGES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : T G B T (MENOR)
REPR. POR : E F G
ADVOGADO : JONAS BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária